



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1437

Página 1 de 10

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Poder Legislativo	3
Atos Legislativos	3
Atos de Mesa	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cardoso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cardoso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cardoso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cardoso

CNPJ 46.599.825/0001-75
Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 870
Telefone: (17) 3466-3900
Site: www.cardoso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Câmara Municipal de Cardoso

CNPJ 49.677.933/0001-07
Rua Ângelo Moretin, 753
Telefone: (17) 3453-1088 | (17) 3453-2211
Site: www.camaracardoso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cardoso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cardoso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1437

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Financeira
desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo
Secretário Municipal de Gestão Financeira

DECRETO Nº 4.095, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE GOZO
INTEGRAL DE FÉRIAS PELOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS QUE POSSUÍREM
MAIS DE DOIS PERÍODOS
VENCIDOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, Prefeito Municipal de Cardoso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando o artigo 77 da Lei Municipal nº 1.006, de 18 de setembro de 1975, que veda o acúmulo de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos;

Considerando os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o acúmulo de períodos de férias não usufruídos por servidores municipais;

Considerando, por fim, a necessidade de adotar medidas efetivas para regularizar os saldos acumulados e prevenir novas ocorrências, assegurando o cumprimento da legislação municipal e dos princípios que regem a Administração Pública;

DECRETA:

Art. 1º- O servidor público municipal que possuir mais de dois períodos de férias vencidos deverá, no momento em que for usufruir, obrigatoriamente, gozar de forma integral, 30 (trinta) dias consecutivos, sendo vedado o fracionamento até a completa regularização das pendências.

Art. 2º - A programação das férias dos servidores que se enquadrarem na situação prevista no artigo anterior será definida pela chefia imediata, que deverá:

I - planejar o cronograma de usufruto, observando a continuidade dos serviços públicos e o direito do servidor ao descanso;

II - garantir o cumprimento integral deste Decreto, assegurando que o período de férias seja concedido em 30 (trinta) dias consecutivos, sem fracionamento; e

III - informar ao setor de Recursos Humanos as datas programadas, para registro e controle da situação funcional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se.

Paço Municipal "Vereador Antônio Gonçalves Gouvea Filho",
22 de outubro de 2025.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1437

Página 3 de 10

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Atos de Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO

Vereador Dr. José Maria Morettin

ATO DA MESA DIRETORA Nº 13/2025

DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO DO REQUERIMENTO DA VEREADORA MARTA CRISTINA DE ASSUNÇÃO REFERENTE À ANULAÇÃO DO RECEBIMENTO CONJUNTO DA DENÚNCIA PROTOCOLADA CONTRA VEREADORES, DETERMINANDO NOVA DELIBERAÇÃO INDIVIDUALIZADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no **Regimento Interno**, em especial no artigo 206:

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela Vereadora **Marta Cristina de Assunção**, protocolado nesta Casa Legislativa, que pleiteia a anulação do ato de recebimento conjunto da denúncia apresentada contra três vereadores, em razão da ausência de individualização na votação e na análise das condutas imputadas;

CONSIDERANDO a inexistência de previsão regimental expressa quanto à forma de deliberação quando houver múltiplos denunciados em um mesmo requerimento, impondo à Mesa Diretora o dever de interpretar e suprir a lacuna regimental;

CONSIDERANDO que o processo político-administrativo de cassação de mandato eletivo é de natureza personalíssima, devendo observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), de modo que cada acusado responda apenas pelos atos que lhe são individualmente atribuídos;

CONSIDERANDO que o **artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/1967** expressamente prevê a exigência de **votação nominal individualizada**, dispondo que:

“Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.”

CONSIDERANDO que, embora o dispositivo refira-se à fase de julgamento, o seu espírito normativo, consubstanciado no princípio da individualização da pena e no devido processo legal, impõe interpretação sistemática que exige também, desde a

Rua Ângelo Morettin, 753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
e-mail: câmara@camaracardoso.sp.gov.br
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1437

Página 4 de 10



CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO

Vereador Dr. José Maria Morettin

admissibilidade, votação separada para cada denunciado e, quando houver múltiplas condutas, para cada infração, evitando que um vereador seja constrangido ou prejudicado pela conduta atribuída a outro;

CONSIDERANDO ainda o precedente do **PROCESSO N° 5022468-40.2023.8.13.0223**, no qual restou consignado que:

“No que tange à alegação de que a votação teria sido realizada nominalmente para cada vereador denunciado, violando o Regimento Interno da Câmara e o Decreto-Lei nº 201/67, verifica-se que o impetrante não demonstrou onde constaria expressamente tal vedação normativa. No Direito Administrativo, não há espaço para presunção de ilegalidade quando o próprio ordenamento não prevê expressamente uma restrição. Ademais, a individualização da votação não configura qualquer afronta ao devido processo legislativo, mas, ao contrário, confere maior transparência ao julgamento, permitindo que se reconheça a responsabilidade de cada parlamentar separadamente em relação à conduta a si imputada, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.”

CONSIDERANDO que, à luz do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, o Presidente da Câmara atualmente integra a Comissão Processante constituída, o que gera contaminação procedimental e risco de nulidade, sanável mediante novo recebimento das denúncias de forma autônoma, garantindo imparcialidade e legalidade;

RESOLVE:

Art. 1º Fica **acolhido o requerimento** formulado pela Vereadora **Marta Cristina de Assunção**, reconhecendo-se a nulidade do recebimento conjunto da denúncia protocolada contra três vereadores.

Art. 2º Determina-se o **desmembramento do processo de cassação em três procedimentos autônomos**, cada qual referente a um dos vereadores denunciados, com nova numeração e tramitação individual.

Art. 3º Fica **anulado o ato de recebimento conjunto** anteriormente realizado e atos subsequentes, devendo o Plenário proceder a nova deliberação nominal e individualizada, uma para cada vereador e para cada infração eventualmente articulada, quanto à admissibilidade das denúncias, observando-se o mesmo quórum previsto no artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 4º Após o novo recebimento, deverão ser constituídas as Comissões Processantes, de modo que cada uma seja composta por vereadores desimpedidos, preservando a imparcialidade e regularidade do rito.

Art. 5º A presente decisão será **convertida em Projeto de Resolução da Mesa Diretora**, para inclusão expressa dessa regra no Regimento Interno da Câmara Municipal de

Rua Ângelo Morettin, 753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
e-mail: câmara@camaracardoso.sp.gov.br
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1437

Página 5 de 10



CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO

Vereador Dr. José Maria Morettin

Cardoso, assegurando que futuras deliberações observem obrigatoriamente a votação nominal e individualizada.

Art. 6º A denúncia desmembrada deverá ser **incluída na pauta da próxima sessão, seja ela ordinária ou extraordinária**, para consulta de seu recebimento individualizado, evitando-se qualquer demora no regular prosseguimento do processo e assegurando a imediata apreciação plenária conforme os princípios da celeridade, legalidade e segurança jurídica.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se este Ato **no Diário Oficial do Município de Cardoso**, em nome do patrono **Dr. Hery Waldir Kattwinnkel Júnior – OAB/SP 273.554**, para fins de **ciência formal às partes**, notadamente aos denunciados e ao denunciante **João Batista de Souza Júnior**. **Registre-se e intime-se.**

Câmara Municipal de Cardoso, 22 de outubro de 2025.

LEANDRO DE ALMEIDA DONATO
Presidente da Câmara Municipal de Cardoso

FAGNER BRUNO DE AGUIAR ALVES
1º Secretário

Rua Ângelo Morettin, 753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
e-mail: câmara@camaracardoso.sp.gov.br
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1437

Página 6 de 10

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/Detailh>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da
Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos
Santos - Liberdade, Liberdade, Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº: 5022468-40.2023.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

AUTOR: EDSON JOSE DE SOUZA CPF: 357.718.016-15

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS CPF: não
informado e outros

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edson José de Souza, qualificado nos autos, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Divinópolis, igualmente qualificado.

Narra que, conforme consta no vídeo da gravação da 74ª Reunião Ordinária realizada no dia 23/11/2023 (quinta-feira) foi procedida a leitura e votação da denúncia ofertada por João Martins contra os vereadores Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja; Eduardo Print Junior, Hilton de Aguiar, Rodyson Kristnamurti e Josafá Anderson, por quebra de decoro.

Relata que na referida denúncia consta o nome do então Presidente da Câmara, Israel Mendonça (Israel da Farmácia) como denunciado, portanto, ele estava impedido de presidir a 74ª Reunião Ordinária, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Alega que o impetrado intencionalmente e com interesse na causa não se absteve da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1437

Página 7 de 10

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/Detailh>

presidência e conduziu os trabalhos determinando a leitura da denúncia e em seguida conduziu a votação de sua aceitação ou não, porém, nominalmente individualizada em nome de cada vereador, violando o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Divinópolis e, especialmente, o disposto no Decreto Lei 201/67.

Sustenta que em ato de abuso de poder e de forma intencional com interesse no resultado, o impetrado sequer empossou os suplentes dos vereadores denunciados Eduardo Print Junior, Hilton de Aguiar, Israel Rodyson Kristnamurti e Josafá Anderson, dando a eles a oportunidade para integrar a sessão, ouvir a leitura da denúncia e em seguida proferir o seu voto de recebimento ou não, conforme determina o Decreto Lei 201/65.

Argumenta que a votação conforme determina o Decreto Lei 201/67 não é nominal para cada denunciado, mas sim deve ser feita pelo recebimento ou não da denúncia como um todo, além do que todos os suplentes dos vereadores denunciados deveram ter sido empossados para o ato.

Assevera que somente após a leitura da denúncia a autoridade impetrada disse que convidaria os suplentes de cada vereador para votar, suplentes esses que não participaram da sessão aberta para admissibilidade ou não da denúncia.

Informa que após ser substituída a presidência pelo impetrante, por volta dos 26m45seg da sessão, observando as irregularidades e ilegalidades praticadas pelo impetrado decidiu declarar suspensa a sessão ordinária do dia 23/11/2023, porém, de forma deliberada e abusiva, pois, já não mais presidia a sessão, a autoridade impetrada nomeou outro vereador e outro secretário, dando continuidade aos trabalhos.

Ao final requereu a concessão do pedido liminar para declarar a nulidade da sessão 74ª Reunião Ordinária realizada no dia 23/11/2023 no que se refere a leitura, colhida de votos dos vereadores denunciados e dos respectivos suplentes, bem como dos atos de presidência da autoridade coatora impetrada, já que não houve a formalidade de sua posse conferindo ao impetrante o direito líquido e certo de presidir a próxima Reunião Ordinária consistente na posse dos suplentes dos vereadores denunciados para acompanhar a leitura em plenário e consequente votação da denúncia ofertada por "João Martins", em um só ato, sem o fracionamento da denúncia para cada vereador denunciado, conforme disciplina o Decreto Lei 201/67 e que seja ratificada no mérito.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID10123835717 indeferiu o requerimento liminar.

Notificado, o impetrado prestou informações subscritas por si e pelo órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Divinópolis, sustentando, em suma: a) que todos os suplentes dos vereadores denunciados estavam presentes no ato da leitura da denúncia; b) que nenhum dos vereadores denunciados votou, sendo devidamente substituídos por seus suplentes; c) que a individualização das condutas exige que a deliberação sobre recebimento da denúncia se dê em relação a cada um dos denunciados; d) que na deliberação sobre denúncia contra um colega, os demais vereadores, legalmente eleitos, tem direito de votar; e) que nos termos do Regimento Interno da Câmara, A Mesa Diretora da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nesta ordem, tendo sido a breve assunção do impetrante à presidência por se tratar do vereador mais idoso ocorrido por mero equívoco.

Ao final requereu a denegação da segurança.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1437

Página 8 de 10

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/Detailh>

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em parecer, opinou pela denegação da segurança (ID1023466627).

É o relatório.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo a análise do mérito.

Nos termos do art. 1º, "caput", da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Entende-se por direito líquido e certo aquele comprovado de plano, por meio de prova documental, ou seja, é o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A controvérsia submetida à apreciação deste juízo diz respeito à alegação do impetrante de que o Presidente da Câmara de Vereadores de Divinópolis, sendo ele próprio um dos denunciados no processo de cassação parlamentar, estaria impedido de conduzir a sessão legislativa de leitura e votação da denúncia. Além disso, sustenta que houve irregularidade na participação dos suplentes e na forma de deliberação da votação.

Inicialmente, quanto à condução da sessão pelo Presidente da Câmara, impõe-se análise do Decreto-Lei nº 201, de 1967, que regula o processamento de infrações político-administrativas cometidas por vereadores.

Neste contexto, o artigo 5º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, assim dispõe:

"Art. 5º - O processo de cassação do mandato de Vereador é conduzido pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (...) Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante."

A leitura do dispositivo legal permite extrair que a única restrição imposta pelo ordenamento jurídico se refere à participação do vereador denunciante na votação da denúncia e na composição da Comissão Processante. Não há, em nenhum momento, impedimento para que o vereador denunciado, mesmo ocupando a Presidência da Casa Legislativa, conduza os trabalhos e determine a leitura e votação da denúncia. O único óbice imposto pela norma é que o vereador denunciado não poderá votar no capítulo imputado contra si mesmo, mas não há vedação para que participe da votação quanto aos demais denunciados.

A esse respeito, observa-se que a ata da sessão legislativa de ID10122515985 - Pág. 1 demonstra que a regra foi rigorosamente observada, não havendo nenhum vício formal que possa comprometer a legalidade do procedimento. Senão vejamos:

"Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, as quatorze horas no Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis, localizado na Rua São Paulo nº 277 - Centro, Divinópolis, foi realizada a 74ª Reunião Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 25ª Legislatura da Câmara Municipal de Divinópolis, sob a Presidência do Vereador Israel da Farmácia e Secretariada pelo Secretário Zé Braz. Havendo quorum regimental o Sr. Presidente em exercício Vereador Israel da Farmácia cumprimentou a todos e declarou abertos os trabalhos. Solicitou ao Vereador Wesley Jarbas a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada e a oração do Pai Nosso. Solicitou ao Vereador Breno Júnior a leitura de um trecho da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A seguir, foi lida a Denúncia de Infração Político Administrativa nº CM-005/2023, de 13/11/2023 do Sr. João



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1437

Página 9 de 10

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/Detailh>

Martins - Denúncia do Cometimento de Infração Política Administrativa pelos Vereadores Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, Eduardo Print Júnior, Hilton de Aguiar, Israel da Farmácia, Rodyson Kristnamurti e Josafá. Foram convidados os suplentes de cada Vereador para proceder à votação nominal. Os suplentes convocados foram: Sr. César Tarzan - Suplente do Vereador Eduardo Print Júnior; Sr. Adair Otaviano de Oliveira - Suplente do Vereador Hilton de Aguiar; Sr. Washington Aparecido Moreira - Suplente do Sr. Rodyson Kristnamurti; Sra. Cecília Patrícia Paula Pedrosa - Suplente do Vereador Josafá; Sr. Ricardo Fabrício Douglas de Paulo da Torre - Suplente do Vereador Israel da Farmácia. Cada Suplente ocupou seu lugar em Plenário apenas quando da votação do Vereador do qual ele é o Suplente, não tendo participado da votação contra os demais Vereadores denunciados. Denúncia contra o Vereador Rodrigo Kaboja: REJEITADA por 13 (treze) votos contrários e 02 (dois) votos pelo recebimento; Denúncia contra o Vereador Eduardo Print Júnior: REJEITADA por 13 (treze) votos contrários e 03 (três) votos pelo recebimento. Denúncia contra o Vereador Hilton de Aguiar: REJEITADA por 13 (treze) votos contrários e 02 (dois) votos pelo recebimento; Denúncia contra o Vereador Eduardo Print Júnior: REJEITADA por 12 (doze) contrários e 03 (três) votos pelo recebimento. Denúncia contra o Vereador Rodyson Kristnamurti: REJEITADA por 12 (doze) votos contrários e 02 (dois) votos pelo recebimento; Denúncia contra o Vereador Josafá: REJEITADA por 13 (treze) votos contrários e 02 (dois) votos pelo recebimento; Denúncia contra o Vereador Israel da Farmácia: REJEITADA por 12 (doze) votos contrários e 02 (dois) votos pelo recebimento. A Denúncia nº CM-005/2023 foi, então REJEITADA E ARQUIVADA.

A condução dos trabalhos legislativos pelo Presidente da Câmara, ainda que denunciado, não implica, por si só, nulidade do ato, uma vez que a legislação não prevê essa vedação.

No que tange à alegação de que a votação teria sido realizada nominalmente para cada vereador denunciado, violando o Regimento Interno da Câmara e o Decreto-Lei nº 201/67, verifica-se que o impetrante não demonstrou onde constaria expressamente tal vedação normativa.

No Direito Administrativo, não há espaço para presunção de ilegalidade quando o próprio ordenamento não prevê expressamente uma restrição. Ademais, a individualização da votação não configura qualquer afronta ao devido processo legislativo, mas, ao contrário, confere maior transparência ao julgamento, permitindo que se reconheça a responsabilidade de cada parlamentar separadamente em relação à conduta a si imputada, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, quanto ao argumento de que os suplentes dos vereadores denunciados não foram empossados e não tiveram a oportunidade de participar da sessão, tal alegação encontra-se em desconformidade com os autos.

O extrato da ata da sessão comprova que todos os suplentes estavam devidamente presentes e participaram dos atos deliberativos. Ademais, mesmo que não tenham formalmente prestado novo compromisso de posse, não há demonstração de qualquer prejuízo decorrente desse fato. No sistema processual brasileiro, não se decreta a nulidade de um ato sem a comprovação do efetivo prejuízo, conforme estabelecido pelo princípio *pas de nullité sans grief*.

Outrossim, a própria norma interna da Câmara, especificamente o artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno, estabelece que *tendo prestado o compromisso 1 (uma) vez, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes*.

Logo, os autos são totalmente omissos quanto à eventual ausência de compromisso prévio dos suplentes convocados para a sessão em questão, não havendo nenhum fundamento jurídico para se presumir a irregularidade do ato.

Por fim, no que diz respeito à substituição do Presidente da Câmara, verifica-se que a regra aplicável é aquela disposta no artigo 66 do Regimento Interno, segundo o qual *a Mesa Diretora da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nesta ordem*.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1437

Página 10 de 10

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/Detailh>

O impetrante não demonstrou onde se enquadrava na ordem de sucessão legal para assumir a Presidência da sessão, sendo inviável presumir o direito subjetivo à condução dos trabalhos legislativos em substituição à autoridade impetrada.

Diante do exposto, não se verifica qualquer ilegalidade ou violação de direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança pleiteada.

Além disso, conforme se verifica dos autos, foram 15 vereadores votantes, sendo cinco denunciados. O máximo de votos pelo recebimento da denúncia foi três votos, o que significa que a ampla maioria dos parlamentares rejeitou a denúncia.

Dessa forma, se a intenção do impetrante é submeter a matéria a uma nova votação por não ter alcançado o resultado que esperava, ainda assim, tal medida não surtiria efeito, pois a rejeição ocorreu por maioria absoluta.

Não há qualquer indício de que eventual repetição da votação poderia levar a um resultado diverso, tornando o pedido desprovido de utilidade.

Ante o exposto, denego a segurança.

Custas e despesas processuais pelo impetrante. Encaminhe-se os autos a Contadoria judicial para elaboração das custas e na sequência intime-se o impetrante para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sem o que será expedida CNPDP.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, tudo cumprido, archive-se.

P.R.I.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

Fernando Lino dos Reis

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: FERNANDO LINO DOS REIS
11/02/2025 10:33:54
<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 10389122832



25021110335463600010385075901

IMPRIMIR

GERAR PDF

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 3670-80c6-e9a8-6eb3-e8



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Cardoso (SP), Edição nº 1437, ano VII, veiculado em 23 de outubro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por CLAUDIA DOMINGUES MACHADO (CPF ***543818**) em 23/10/2025 às 07:57:33 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SOLUTI Multipla v5 | AC SOLUTI v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/3670-80c6-e9a8-6eb3-e8>